



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 4 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4219



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Poder Judiciário	3
Administração Pública Municipal	3
Florianópolis	3
Ouro Verde	4
Tijucas	8
Treze Tílias	10
Pauta das Sessões	10
Atos Administrativos	13
Licitações, Contratos e Convênios	13

Atos Normativos

Processo n.: PNO 25/80034727

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que trata de alteração da Resolução n. TC-238/2023, que disciplina a conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-297/2025

RESOLUÇÃO N. TC-297/2025

Altera a Resolução N. TC-238/2023, que disciplina a conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia e o abono pecuniário de férias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado; pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso I, alínea “c” da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução N. TC-0238/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



“Art. 2º A conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias, na forma autorizada pelos arts. 4º e 4º-A da Lei Complementar (estadual) n. 618, de 2013, poderá ser requerida, a qualquer momento, pelo servidor.

§ 6º Para os fins do disposto no art. 4º-A da Lei Complementar (estadual) n. 618, de 2013, considerar-se-ão vencidas há mais de 2 (dois) anos as férias não usufruídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o término do período aquisitivo correspondente, observado o disposto no § 1º do art. 59-B da Lei (estadual) n. 6.745, de 1985.” (NR)

“Art. 2º-A. Para fins do requisito de avaliação individual de que trata o art. 5º-A da Lei Complementar (estadual) n. 618, de 2013, o servidor deverá obter pontuação igual ou superior a 90 (noventa) pontos na nota final da avaliação de desempenho calculada na forma do art. 12 da Resolução N. TC-188/2022, que dispõe sobre a sistemática de avaliação funcional individual dos servidores do TCE/SC, relativamente a cada um dos períodos avaliativos indicados no § 1º deste artigo.

§ 1º A conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia levará em consideração os três períodos avaliativos concluídos anteriormente à data do requerimento.

§ 2º A exigência do critério de desempenho institucional de que trata o art. 5º-A da Lei Complementar (estadual) n. 618, de 2013, fica dispensada até que seja instituído e regulamentado pelo TCE/SC programa de avaliação institucional destinado a monitorar, revisar e avaliar a eficiência e eficácia das práticas internas operacionais visando ao aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à sociedade.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, o art. 3º e o § 3º do art. 4º, todos da Resolução N. TC-238/2023.

Florianópolis, 21 de novembro de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: REP 25/00126425

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n.088/2025 - Contratação de empresa para prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição (SAN) para a Penitenciária e Presídio Regional e CASEP de Tubarão

Interessada: Nutriville Restaurante S.A.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1379/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n.TC-283/2025.

2. Conhecer da Representação, apresentada pela empresa Nutriville Restaurante S.A., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n.14.133/21, contra o edital do Pregão Eletrônico n.088/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, visando à contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição—SAN—para a Penitenciária Masculina de Tubarão, Presídio Regional de Tubarão e Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório—CASEP—de Tubarão, e, por mérito, julgá-la improcedente.

3. Considerar prejudicado o pedido de Medida Cautelar, diante do não atendimento dos requisitos para o seu deferimento.

4. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento do processo;

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: LRF 25/00171137

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do TJSC referente ao 2º quadrimestre de 2025

Responsável: Eduardo Cardoso Silva

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1391/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 817/2025**, que demonstra a análise do Relatório de Gestão Fiscal–RGF-do 2º quadrimestre de 2025 encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.101/2000, para considerar regulares os dados examinados, nos termos dos arts. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n.202/2000 e 45, § 2º, “a”, do Regimento Interno desta Casa.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Auditoria Interna daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Florianópolis

Processo n.: REP 25/00150563

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 683/SMA/2023-Concessão de uso, a título oneroso, visando à exploração comercial de restaurante (box 33 do Mercado Público Municipal)

Interessada: Paim Santos Restaurantes Ltda.

Procurador: Carlos Henrique Di Grazia (do Interessado)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1383/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, apresentada pela empresa Paim Santos Restaurantes Ltda., contra o ato que declarou a caducidade do Contrato de Concessão n. 683/SMA/2013, referente ao box 33, localizado na Ala Sul do Mercado Público Municipal, realizado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por não preencher todos requisitos e formalidades previstos nos arts. 102 e 96, §2º, ambos da Resolução n. TC-06/2001, e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 975/2025**, à Representante, por meio de seu procurador constituído nos autos, e ao órgão de Controle Interno do Município de Florianópolis.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: DEN 25/00182333

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 017. 000/SMLCP/2025 - Seleção de entidade de direito privado qualificada como Organização Social (OS) para o gerenciamento de serviços veterinários

Interessada: Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1382/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia apresentada pela pessoa jurídica Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV), em razão da ausência de elementos mínimos de prova ou indícios de irregularidade do alegado e da falta de comprovação de poderes de representação legal da pessoa jurídica, nos termos do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Considerar prejudicada a análise do pedido de sustação cautelar do Edital de Chamamento Público n. 017.000/SMLCP/2025.

3. Dar ciência desta Decisão à pessoa jurídica Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV), à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao sistema de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ouro Verde

Processo n.: PCP 25/00030908

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Moacir Mottin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 215/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;



VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do Parecer Prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o **Relatório DGO n. 193/2025** (fs. 291-367 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/CF n. 908/2025** (fs. 368-379 deste processo); e

XIV - Considerando a responsabilidade política-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO					
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M	
Moacir Mottin	2.181	72,40	62.475,82	0,695	
Plano de Governo		Planejamento - Execução			
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).		No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, o percentual executado em relação ao total previsto 120,60% foram executados.		Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 128,79%; na Educação, 61,65%; e no Saneamento, 951,41%.	
INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL					
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023			Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br		
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou			Existem pendências para regularização (§ 1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)		
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL					
Resultados Orçamentário e Financeiro					
Receita	Despesa	Orçamentário		Resultado Financeiro	
33.042.641,12	33.393.066,06	-350.424,94*		7.034.252,10	
Limites Legais e Constitucionais					
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal	
20,24%	27,79%	76,76%	98,06%	44,38%	
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO					
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS					
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030					
		Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada		Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4		Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		0 produtor cadastrado	
		Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas		Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2		Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		55,56 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4		Taxa de Mortalidade por Suicídio		0,00 caso por 100 mil habitantes	
Meta 3.5		Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		0,00 caso por 100 mil habitantes	



Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	0,00 caso por 100 mil habitantes
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	40,83% (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	100,00% (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	53,88% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra	Ainda não foram adotadas
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Não possui plano diretor
Meta 11.4	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 caso por 100 mil habitantes
	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
Meta 16.6	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	89,54%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
	Índice de Transparência do Poder Executivo – Radar Transparência Pública	40,28%
Meta 16.10	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu parcialmente os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.
Práticas Destacadas		
Projeto Concessão do Benefício Eventual de Cesta de Alimentos por meio de Cartão Magnético e Programa de reembolso para serviços e melhorias nas propriedades rurais do município de Ouro Verde		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ouro Verde a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito Municipal à época, Sr. Moacir Mottin, com as seguintes **Recomendações**:

2. Recomendar ao Governo Municipal de Ouro Verde que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, em especial a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), da Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos, da Lei do Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos, da Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos, bem como observe as informações



constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender as exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.5. adote as medidas cabíveis para a recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal (item 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO e item IV.2.4, e, do Relatório da Relatora);

2.6. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa – TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.5, b, do Relatório da Relatora);

2.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 932/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (item 8.3.1 do Relatório DGO e item IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.10. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item 3.6 do Relatório da Relatora);

2.11. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora); e

2.12. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Ouro Verde que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas, os problemas detectados, assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Ouro Verde que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Ouro Verde que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência do Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Ouro Verde;

6.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 193/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Moacir Mottin;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Ouro Verde;

6.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Ouro Verde, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO; e

6.2.4. aos demais Conselhos do Município de Ouro Verde.

Ata n.º: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Tijucas

PROCESSO: REP 25/00114508

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

RESPONSÁVEL: Fernando Steil

INTERESSADOS: Fernando Steil Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2025 - contratação de empresa para serviços de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo estações de tratamento

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 975/2025

Tratam os autos de Representação, instaurada em virtude de comunicação apresentada por MPB Saneamento Ltda., representada pelo Sr. Alexandre Luiz da Silva, em que relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico de n. 002/2025, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de serviços de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em síntese, o Comunicante sustenta que o edital contém vícios capazes de comprometer a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, especialmente no que se refere à forma de definição do modo de disputa, às regras de julgamento das propostas, às condições estabelecidas para apresentação de pedidos de repactuação, às restrições impostas à participação de consórcios e às exigências de qualificação técnica consideradas excessivas.

Após analisar a documentação encaminhada, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) confeccionou o Relatório n. 720/2025 (fls. 113-136), por meio do qual concluiu que a comunicação de irregularidade atendeu aos critérios de seletividade, propondo o conhecimento da Representação, bem como o indeferimento do pedido de medida cautelar, a expedição de recomendação à Prefeitura e a realização de diligência ao Representante. São os termos do seu relatório:

3.1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta por MPB SANEAMENTO LTDA, já qualificada nos autos, sendo representada pelo Sr. Alexandre Luiz da Silva, contra o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas (SAMAE), em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa para fornecimento de serviços de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo estações de tratamento no município de Tijucas, do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto*”, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, com sessão pública de abertura das propostas realizada no dia 09/06/2025, com valor global máximo estimado em R\$ 31.367.383,33 (trinta e um milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), por um período inicial de 12 meses, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 100 da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno do TCE SC), conforme item 2.1 do presente Relatório, arguindo as seguintes irregularidades:

3.1.1. Desclassificação das propostas com valores idênticos ao estimado pela Administração, em contrariedade ao art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, e ao art. 59, da Lei n. 14.133/2021.

3.1.2. Vedação à participação em consórcio, em contrariedade ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, ao art. 15, da Lei Federal nº 14.133 e a jurisprudência do TCUC.

3.2. CONSIDERAR APTA no critério de seletividade a representação contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas (SAMAE), uma vez que obteve o percentual de 67% na Matriz de Seletividade, em atenção ao § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025 (item REF_Ref166167398 \r \h * MERGEFORMAT 2.2 deste Relatório).

3.3. INDEFERIR o requerimento de medida cautelar formulado, por não estarem presentes os requisitos mínimos para autorização da medida;

3.4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Tijucas para que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas no item 3.1. desse processo.

3.5. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao Representante, para encaminhamento do seu documento oficial com foto para fins de conhecimento da representação;

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante, ao Responsável, ao Controle Interno do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, bem como à sua Assessoria Jurídica.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer de n. 771/2025 (fls. 138-145), manifestou-se por acompanhar parcialmente as conclusões elaboradas pela Diretoria de Controle, sugerindo a realização de audiência dos responsáveis no que tange à desclassificação das propostas com valores idênticos ao estimado pela Administração e à vedação à participação em consórcio.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, quanto ao recebimento da Representação, verifico que, de acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, os expedientes encaminhados a este Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No tocante ao **exame de admissibilidade**, primeira etapa, o Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Em se tratando de pessoa jurídica, o expediente deve estar acompanhado de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, incluído o documento oficial com foto de seu representante (art. 96, *caput* e § 1º, e art. 102, *caput*, todos do RI).

Além disso, recentemente, este Tribunal editou a Instrução Normativa n. TC-38/2025, no âmbito de denúncias e representações atinentes a Licitações e Contratações, exigindo a comprovação de que a autora se utilizou de um dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame (art. 24-A, §1º, da IN n. TC-21/2015).

No caso dos autos, o Município de Tijucas está sob a jurisdição deste Tribunal e a matéria suscitada está no escopo de atuação desta Corte, refere-se a uma situação-problema específica e contém indícios razoáveis de irregularidade. Veja-se que a



Representante apresentou impugnação ao edital, tendo sido negada pela Pregoeira (fls. 14-15), com base em parecer técnico (fls. 16-38).

Todavia, conforme observado pela instrução, o processo carece da juntada do documento oficial com foto do representante legal da empresa, requisito formal cuja ausência, embora não inviabilize o prosseguimento do feito, exige expedição de diligência para regularização.

Quanto à **análise da seletividade**, o expediente foi submetido pela DLC à calculadora da Matriz de Seletividade, conforme previsto na Resolução n. TC-283/2025, tendo sido apurado o índice de 67%, superior ao mínimo exigido de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da referida norma.

Após, o Órgão Instrutivo passou à análise preliminar do mérito, terceira etapa, sugerindo o conhecimento do feito, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 100 do Regimento Interno, bem como a expedição de recomendação à Prefeitura para que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas.

O *Parquet* Especial, por sua vez, diverge no tocante à necessidade de audiência dos responsáveis quanto a duas irregularidades que, em sua visão, são suficientemente graves e possuem impacto concreto na competitividade do certame: a previsão editalícia de desclassificação de propostas que coincidam com o orçamento estimado e a vedação imotivada à participação de consórcios. Pois bem. Compulsando os autos, observo que estão em exame cinco possíveis irregularidades no edital do certame: (i) ausência de definição adequada do modo de disputa, (ii) previsão ilegal de desclassificação de propostas com valores idênticos ao estimado pela Administração, (iii) imposição de prazo que implicaria preclusão indevida do direito à repactuação, (iv) vedação injustificada à participação de consórcios e (v) exigência de qualificação técnica supostamente excessivos e desproporcionais ao objeto.

No que se refere ao modo de disputa, verifico, assim como a DLC e o Ministério Público de Contas, que o edital explicita adequadamente a sistemática de lances que será adotada ("aberto/fechado", procedimento de lances previsto no item 11.14 do edital). Nessas condições, não se constata qualquer inconsistência.

Também acompanho ambas as manifestações quanto à alegada preclusão do direito à repactuação. A previsão de prazo para apresentação do pedido decorre da própria sistemática estabelecida pela Lei n. 14.133/2021, que exige a solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos (art. 135, § 6º), o que pressupõe o controle de tempestividade na formulação do pleito, a fim de permitir o adequado planejamento orçamentário e contratual da Administração. Não se verifica, portanto, ilegalidade na inclusão de tal previsão no certame.

Da mesma forma, reputo proporcionais as exigências de qualificação técnica impugnadas. A documentação requerida recai sobre parcelas relevantes do objeto, envolvendo serviços de maior complexidade e risco operacional, o que se coaduna com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e com o entendimento de que a qualificação deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Não obstante, ao que aparenta nesta fase de cognição sumária, o procedimento licitatório em questão apresenta vícios que afrontam as normas aplicáveis às contratações públicas no que se refere à desclassificação de propostas equivalentes ao orçamento estimado e à vedação de consórcios merecem a atenção desta Corte.

A cláusula que prevê a desclassificação de propostas idênticas ao orçamento afronta diretamente o art. 59 da Lei n. 14.133/2021, o qual estabelece de forma exaustiva as hipóteses de desclassificação. Ainda que a DLC tenha registrado que não houve desclassificação efetiva em decorrência dessa previsão, a inserção de critério não autorizado em lei configura restrição indevida ao julgamento das propostas e pode impactar a competitividade do certame. Ressalte-se que, no caso concreto, apenas uma empresa participou da disputa, tendo sido ofertado desconto irrisório de 0,64% sobre o valor estimado, evidenciando ambiente de baixa competitividade.

Assim, alinho-me ao Ministério Público para reconhecer a relevância da irregularidade e determinar a audiência do responsável, nos termos do art. 123, §2º, do Regimento Interno.

Situação semelhante se verifica quanto à vedação à participação de consórcios. Apesar de não ter ocorrido desclassificação de empresas por força dessa restrição, não se verifica no Projeto Básico justificativa idônea e específica capaz de demonstrar a imprescindibilidade da limitação, em desatenção ao art. 15 da Lei n. 14.133/2021, que exige motivação circunstanciada quando se restringe a competitividade. Some-se a isso a baixa competitividade verificada, o que reforça a plausibilidade de que a restrição tenha causado efeitos práticos.

Por essas razões, também nesse ponto acompanho o Ministério Público para determinar a audiência do gestor responsável.

Diante do contexto apresentado, entendo ser necessária uma análise mais aprofundada da situação exposta. A medida se justifica não apenas pela relevância dos fundamentos jurídicos suscitados, mas também pela necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa, sobretudo diante da expressiva quantia envolvida na contratação e dos potenciais reflexos sobre o interesse público.

No tocante ao pedido cautelar, verifico que, embora haja inconsistências no edital, não se evidencia risco concreto ou iminente de dano grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão imediata do contrato. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a medida acautelatória não comporta deferimento.

Ademais, a circunstância de a Representante ser a atual contratada do serviço, e de eventual cautelar lhe trazer benefício econômico direto pela prorrogação ou manutenção da execução contratual, apenas reforça a necessidade de melhor análise do caso, evitando que o instrumento cautelar seja utilizado como mecanismo de proteção a interesses privados dissociados da função constitucional de controle externo.

Concluo, portanto, que a matéria merece atenção desta Casa com a adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para apuração dos fatos noticiados, razão pela qual **decido** por:

1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade (art. 96, §1º, e art. 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte) e seletividade (art. 4º, *caput*, da Resolução n. TC-283/2025) necessários para o seu prosseguimento.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 002/2025, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, diante da ausência dos requisitos cumulativos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3. Determinar a audiência do Sr. **Fernando Steil**, Presidente do SAMAE à época e subscritor do edital do Pregão Eletrônico de n. 002/2025, com amparo no art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar justificativas a este Tribunal de Contas acerca das seguintes irregularidades:

3.1. Desclassificação das propostas com valores idênticos ao estimado pela Administração, em contrariedade ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 59 da Lei n. 14.133/2021; e



3.2. Vedação à participação em consórcio, em contrariedade ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 15 da Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.

4. Determinar a realização de diligência ao representante legal da empresa MPB Saneamento Ltda., Sr. Alexandre Luiz da Silva, para que encaminhe o seu documento oficial com foto, sob pena de não prosseguimento do feito.

5. Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2025.

Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Treze Tílias

Processo n.: REP 25/00056974

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às despesas públicas efetuadas

Interessado: José da Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1384/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Nãoconhecer da presente Representação, por não preencher todos os requisitos e formalidades previstos nos arts. 96, § 1º, e 102 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Recomendar ao Governo Municipal de Treze Tílias que, com ciência ao Controle Interno, atente para os prazos para o encaminhamento do relatório de gestão ao portal Transferegov.br, para fins de transparência e controle social das transferências especiais, nos termos consignados na Instrução Normativa – TCU n. 93/2024.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamenta, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 209/2025**, ao Sr. José da Rocha, à Câmara e à Prefeitura Municipal de Treze Tílias e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento destes autos.

Ata n.: 43/2025

Data da Sessão: 21/11/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 12/12/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 25/00129874 / FMSBPicarras / Felipe Doratiotto de Souza, JONAS OLIVEIRA, Rodrigo Renan Medeiros, Susana Perinotti

REP 25/00160879 / PMTijucas / Lizandra Dadam, Maickon Campos Sgrott

PMO 25/80003252 / PMSJCedro / Fernando Júlio Will

APE 22/00565369 / IPItajaí / Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt, Prefeitura Municipal de Itajaí

APE 22/00649201 / IPItajaí / Eduardo Vieira Doege, Maria Elisabeth Bittencourt, Prefeitura Municipal de Itajaí

APE 25/00137540 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 25/00159862 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

APE 25/00170750 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura, Mauro Luiz de Oliveira

APE 25/00175477 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Fazenda

PPA 18/00674004 / PMCriciúma / Ana Cristina Soares Flores, Clésio Salvaro, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma

PPA 25/00125704 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde



PPA 25/00173776 / TCE / Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode, Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira, Instituto Canoinhense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Mafra, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PNO 25/00066180 / TCE / Matheus Lapolli Brighenti, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

PNO 25/80032511 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ACO 25/80012910 / FEI / Conselho Estadual do Idoso, Fundo Estadual do Idoso de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

REP 25/00086709 / PMDCerqueira / Bianca Moreira Maran Bertamoni, Ricardo Luiz dos Santos, ROM CARD - Administradora de Cartões Ltda

REP 25/00091028 / PMCLageado / Eugenio Antonio Roling, Raquel Duarte Branco, Serrana Licitações R Branco Ltda

REP 25/00176953 / CASAN / Caio Augusto Tedesco Romani, Candice Schaufert Garcia, Edson Moritz Martins da Silva, Gabriel Cordeiro de Sales, JG DUDA, SALES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, João Guilherme Duda, Laura Cury Balbinotti, Rha Engenharia e Consultoria SS Ltda

REP 25/00187807 / PMBlumenau / Camila Lunardi Steiner, Davanti Engenharia Ltda, Egidio Maciel Ferrari, Marcelo Beal Cordova, Oeliton Antunes Coelho

RLA 22/00590630 / SES / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Estêner Soratto da Silva Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Márcio Cassol Carvalho, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Casa Civil

RLA 24/80058128 / IPREV / Karine Garcia, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Saúde

LCC 21/00735009 / SES / André Motta Ribeiro, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Flávia dos Santos Bombo, Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão, Jorge Eduardo Tasca, Luiz Antônio Dacol, Moisés Diersmann, Olimpiéri Mallmann, Otávio Carrard, Renata Rodrigues Farias Pires, Secretaria de Estado da Administração, Vânio Boing, Walmiro Martins Charão Júnior

LCC 25/00163622 / CONDER / Maciel Schneider

PCP 25/00058080 / PMSombrio / Câmara Municipal de Sombrio, Gislaine Dias da Cunha

PCP 25/00069014 / PMCamboriú / Câmara Municipal de Camboriú, Elcio Rogério Kuhn, Leonel Arcângelo Pavan

PMO 24/00281046 / PMItajaí / Elisete Furtado Cardoso, Jean Carlos Sestrem, Secretaria Municipal de Educação de Itajaí, Secretaria Municipal de Governo de Itajaí, Sergio Murilo Pereira

TCE 23/00017932 / ALESC / Ana Patrícia Tavares Nacácio Althoff, Carlos Alberto de Lima Souza, Curi & Araújo Advogados e Consultores S.S., Gustavo Henrique Serpa, Jorginho dos Santos Mello, Karula Genoveva Batista Trentin Lara, Leonardo Wiethorn Rodrigues, Luiz Hermes Bordin, Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda, Saint Clair Dias Maia Peixoto, Sandro Luiz Rodrigues Araújo, Serpa Advogados Associados, Sinara Regina Landt Simioni

TCE 23/00345000 / PMMondai / Jerry Alberti, Valdir Rubert

APE 21/00036852 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma

APE 23/00273858 / ALESC / Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal

APE 23/00274234 / ALESC / Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 25/00168187 / CIASC / Danilo Saldanha Bizarro, Gustavo Madeira da Silveira

REC 25/00077467 / PMCanelinha / Diogo Francisco Alves Maciel, Izabel Cristina da Silva

REP 25/00182848 / SIE / Jerry Edson Comper, Paulo Sergio dos Santos

RLA 14/00137176 / CEASA / Adelianna Dal Pont, Agostinho Pauli, Clonny Capistrano Maia de Lima, Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, Geraldo Pauli, Gilmar Germano Jacobowski, Glauco Gazola Zanella, Jose Angelo Di Foggi, Rudnei José do Amaral, Sandro Carlos Vidal, Thiago Filippi Vieira

PCR 16/00560552 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina, Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Corona Comunicação Ltda., Daniel Lemos Teixeira, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Eduardo de Carvalho Rêgo, Eduardo Rodrigo Paloschi, Espólio de Salomão Antônio Ribas Junior, Eugênio David Cordeiro Neto, Felipe Marinelli Moraes Silva, Fernanda Fagundes Senna Borges, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, GGomes Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., Guilherme Domingos Ferla Júnior, Gustavo de Oliveira Gomes, Gustavo Miroski, Gustavo Ramos da Silva Quint, Henrique Matos Maciel, Isaac Kofi Medeiros, Ivanice Tressoldi, Jill Becker, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, Knowtec Ltda., Lucas Schweitzer da Silva, Luiz Alberto Ferla, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Manuela Gonzatto Franceschini, Marataisa Machado dos Santos, Marcela dos Santos Felício, Marcela Matheus, Mariane Lopes Vicente, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Murilo Gouvêa dos Reis, Natalia Dodt e Souza, Numera Soluções e Sistemas Ltda., Otávio Sendtko Ferreira, Pedro de Menezes Niebuhr, PMNETWORKS Ltda., PYX Tecnologia e Programação Visual Ltda., Raquel lung Santos, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Rodrigo Fleury Zerlotti, Rodrigo Pereira Teixeira, Samuel Luiz Boell Petry, Suiteplus Tecnologia da Informação e Consultoria Ltda., Talk Comunicação Interativa Ltda., Thais Helena Pereira de Moura Bastos, TYR Comunicação Digital Ltda.(Baixada em 13/07/2015)



RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 24/80013531 / PMGaropaba / Camila Pereira de Oliveira, Júnior de Abreu Bento, Luiz Henrique Castro de Souza, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, Symone Leite
REP 25/00185510 / FHJACNovos / Hoylson Trevisol, Quark Engenharia Ltda, Rafael Moises Manfredi
LCC 24/00570153 / PMChapecó / João Rodrigues, Moacir Rohr
TCE 23/80129210 / PMGaropaba / Câmara Municipal de Garopaba, Daiana Araujo da Silva, Elo Comercio e Servicos LTDA, Julião Lopes, Júnior de Abreu Bento, Paula Daniela Batista Marcolino, Saionara Santos, Thiago Rousseng Inacio

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

CON 25/00142200 / PMSJoaquim / Sara Arioli Cardoso
DEN 25/00159439 / PMAraranguá / César Antônio Cesa, Lyrrion Matheus da Silva
REC 25/00092857 / PMSJBatista / CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, Luiz Otávio Laranjeiras Lins
REC 25/00140681 / PMTaió / Emerson de Figueredo, Horst Alexandre Purnhagen
REP 23/80105540 / PMNavegantes / Ditmar Alfonso Zimath, Libardoní Lauro Claudino Fronza, Silvana Maria Mendes, Wancarlos Wolinger Corsani

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

CON 25/00134010 / CMNavegantes / Felype Mota da Silva, Júlio César Bento Filho
DEN 15/00494043 / PMFpolis / Ana Paula Rodrigues Bragaglia, César Souza Júnior, Crisley Girola Voltolini, Gean Marques Loureiro, Katherine Schreiner, Rodrigo de Bona da Silva, Sandro José da Silva, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias
DEN 25/00188960 / PMAscurra / Arão Josino da Silva, Jean Gabriel Pessoa Rodrigues
REC 24/00594508 / PMTijucas / Elói Mariano Rocha
REP 25/00018029 / FMSMafrá / Emerson Maas, Jonas Heide, Maria Beatrice Reynaud dos Santos, Plinio Saldanha de Oliveira, Prefeitura Municipal de Mafrá
PCP 25/00028849 / PMSJosé / Câmara Municipal de São José, Orvino Coelho de Ávila
PCP 25/00049501 / PMTBarras / Ana Cláudia da Silveira Quege, Câmara Municipal de Três Barras
PCP 25/00067313 / PMAMornas / Câmara Municipal de Águas Mornas, Mauro Antonio Prezotto, Omero Prim, Pedro Francisco Garcia
PCP 25/00083270 / PMIhota / Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Joel José Soares
PCP 25/00084161 / PMItapema / Câmara Municipal de Itapema, Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, Nilza Nilda Simas, Tiago José Alexandre
PCP 25/00096178 / PMPLopes / Câmara Municipal de Paulo Lopes, Fernanda Rodrigues Leite, Nadir Carlos Rodrigues
PCP 25/00128550 / PMTijucas / Câmara Municipal de Tijucas, Elói Mariano Rocha, Maickon Campos Sgrott
APE 24/00340158 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Fazenda
APE 24/00400908 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 24/00405381 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 25/00179111 / PMRAntas / Gilvane Aparecida de Moraes, Lilian Dulce Abrange Constantino

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 25/00099789 / CMBRincão / Luiz Fernando Casagrande, Suzana Zanette de Costa
TCE 20/00319291 / PMSBentoSul / Adriano Domingos Stenzoski, Alexandre Vinicius Weiss, Aulus Eduardo Teixeira de Souza, Cibelly Farias, Cristiano Rodrigues da Rocha, Cynthia da Rosa Melim, Del Olmo & Advogados Associados, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), João Rodolfo Barbosa, Laura Correa, Leonardo Bruning Faccio, Magno Bollmann, Manolo Rodriguez Del Olmo, Margareth Bayerl Keiser, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Procuradoria Geral junto ao TCE, Rosane Fiedler, Superintendência da 9ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, Tarcísio dos Santos Júnior, Tiago Martinhuk
APE 21/00426057 / SIMPREVChapecó / Delair Dall Igna, João Rodrigues, Margarida Hilga Klier Kammler, Prefeitura Municipal de Chapecó

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Extraordinária Híbrida de 11/12/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC 25/00090560 / JUCESC / Fernando Baldissera, Renata da Silva Wieszorkoski
REC 25/00104618 / JUCESC / Juarez Domingues Carneiro



Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA N. CGTC-09/2025

Instaura Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e designa servidores para compor a comissão processante, com fundamento no art. 158 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 24 da Resolução N. TC-291/2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso XVII, da Resolução N. TC-259/2024, e diante do que consta no processo SEI 25.0.000005734-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com fundamento no art. 158 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c os arts. 24 e 25 da Resolução N. TC-291/2025, os servidores públicos estáveis abaixo relacionados, para constituírem comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica **M A F AIRES MJ NOVO ESTILO MARCENARIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 40.111.226/0001-84, contratada por meio da Ata de Registro de Preços n. 30/2025, conforme Processo SEI n. 25.0.000002558-8:

I – Jadson Leandro Prá, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.241-3, que exercerá a função de presidente;
II – Marcos Vinícius de Carvalho, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula n. 451.259-6.

Art. 2º A instauração do procedimento administrativo tem por objetivo apurar o possível cometimento da infração prevista no art. 155, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 3º, inciso II, do Anexo X da Resolução N. TC-237/2023, fato que, se comprovado, pode ensejar a aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar com a Administração descritas no art. 156, incisos II e III, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 3º A comissão deverá avaliar os fatos e as circunstâncias, assim como intimar a pessoa jurídica mencionada no art. 1º desta Portaria para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, conforme os prazos e o rito estabelecido na Resolução N. TC-291/2025.

Art. 4º A comissão processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação, de acordo com o disposto no art. 24, § 3º, da Resolução N. TC-291/2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 219/2025 – 90219/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 219/2025**, do tipo menor preço, que tem objeto o fornecimento de purificadores de água, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 17/12/2025, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90219/2025. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90219/2025, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 219/2025, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/302>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br.

Registrado no TCE com a chave: 9CE181F05E8955F7C6CB8AABF479EC240D34DB24.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

